PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus nº 8043381-72.2021.8.05.0000 - Comarca de Livramento de Nossa Senhora/BA Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia Paciente: Mateus Pereira Defensor Público: Dr. Alessandro Moura Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Livramento de Nossa Senhora/BA Processo de 1º Grau: 8001529-94.2021.8.05.0153 Procurador de Justiça: Dr. Nivaldo dos Santos Aguino Relatora: Desa. Rita de Cássia HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA Machado Magalhães ACÓRDÃO LEI 11.343/2006). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO WRIT. DESNECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO PARA A LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, SENDO SUFICIENTE A CONFECÇÃO DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. INTELIGÊNCIA DO ART. 50, § 1º, DA LEI N.º 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE ARGUIÇÃO DE RISCOS DECORRENTES DA PANDEMIA PROVOCADA PELO CORONAVÍRUS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR SE A MATÉRIA FOI APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGACÃO GENÉRICA DE PRECARIEDADE ESTRUTURAL E SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ESPECÍFICA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉCONSTITUÍDA. ARGUICÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE, APONTANDO A OCORRÊNCIA DE INVASÃO DE DOMICÍLIO. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS ENTRE AS DECLARACÕES DO PACIENTE E DOS AGENTES POLICIAIS QUANTO AO LOCAL DA APREENSÃO DAS DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEVEM SER ANALISADAS MEDIANTE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR. INACOLHIMENTO. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO FUNDADA NA CONCRETUDE DOS FATOS E NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGATIVA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INACOLHIMENTO. NA PRESENTE FASE JUDICIAL DA PERSECUTIO CRIMINIS, IMPOSSÍVEL AFERIR-SE, COM GRAU DE CERTEZA, QUE A SITUAÇÃO DO PACIENTE SE MOSTRA MAIS PREJUDICIAL QUE AQUELA RESULTANTE DE EVENTUAL SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INALBERGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ILIDEM A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA. I Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Mateus Pereira, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Livramento de Nossa Senhora/BA. II — Extrai—se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 13/11/2021, convertida em preventiva em 14/11/2021, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. III -Alega a Impetrante, em sua peça vestibular (id. 22901691), a ilegalidade da prisão em flagrante, porquanto decorrente de invasão de domicílio, e a inexistência de prova da materialidade delitiva diante da ausência de laudo de constatação da droga. Aduz, ademais, a ofensa ao princípio da homogeneidade, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a favorabilidade das condições pessoais, a insalubridade e superlotação carcerária, fazendo referência à ADPF nº 347 MC/DF, bem como o risco de contaminação pelo vírus da COVID-19, nos termos da Recomendação 62/2020 do CNJ. IV — Informes judiciais (id. 23543848) noticiam que o paciente foi preso "no dia 13/11/2021, por volta das 16:20 horas, na Rua E, Benito Gama, Livramento de Nossa Senhora-BA, pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06, por ter sido flagrado trazendo consigo três papelotes de substância análoga a maconha, e guardando na sua mochila, uma balança de precisão, quatorze papelotes de substância análoga

a maconha, seis papelotes de substância análoga a cocaína, três porções prensadas de substância análoga a maconha, uma faca e diversos sacos plásticos utilizados para acondicionar drogas." Acrescenta que o flagrante foi convertido em prisão preventiva em 14/11/2021, tendo sido oferecida denúncia em 13/12/2021, com recebimento na mesma data. Aduz que, à data das informações, os autos estariam aquardando a apresentação de resposta à acusação pela Defensoria Pública. V — De plano, destaca—se que a alegação de ausência de materialidade do crime de tráfico de drogas, apontando a inexistência de laudo de constatação como fundamento para revogação do decreto constritor, não merece ser conhecida. Cumpre lembrar que a aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a estreita via do writ, devendo ser a guestão dirimida no trâmite da instrução criminal. VI — Ademais, dentre os materiais apreendidos, cuja propriedade foi reconhecida em sede policial pelo Paciente (id. 22901694, fls. 6/7), além das supostas drogas, havia balança de precisão, embalagens para acondicionamento, faca e telefone, devidamente encaminhados para realização de perícia (id. 22901694, fls. 23/24). Na oportunidade da lavratura do flagrante, inclusive, foi lavrado termo de nomeação e compromisso de peritos (id. 22901693, fls. 49/50), onde consta a constatação inicial de que as substâncias apreendidas aparentemente se tratariam de maconha e cocaína. Assim, mesmo diante da via de conhecimento limitado do habeas corpus, não há elementos nos autos que possam corroborar a alegação do Impetrante, ratificando-se que a apreciação mais acurada da guestão diz respeito à matéria probatória que ainda não fora realizada pelo Juízo originário. Outrossim, dispõe o § 1º do art. 50, da Lei n.º 11.343/2006, que: "Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea". À luz do referido dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para a lavratura do auto de prisão em flagrante é despicienda a elaboração do laudo toxicológico definitivo. VII — Também não merece ser conhecida a alegação de soltura em virtude dos riscos decorrentes da pandemia de Covid-19, pois — não tendo sido devidamente instruída a impetração — não é possível aferir se a matéria foi apreciada pelo Juízo de origem, em consonância com a Recomendação n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justica, pelo que o seu exame no Segundo Grau configuraria verdadeira supressão de instância, sendo vedado o conhecimento de Habeas Corpus que verse sobre matéria não submetida à instância primeva. VIII — No mesmo sentido, não podem ser conhecidas as alegações genéricas de precariedade estrutural e superlotação carcerária. Nessa senda, tem-se que o pleito carece, injustificadamente, de base instrutória específica, a impedir seu conhecimento, lacuna que não foi suprida nem mesmo através das informações oriundas do juízo a quo. Vale registrar que, embora o rito da ação de habeas corpus seja orientado pelos princípios da informalidade e simplicidade (adequados à proteção do caro direito fundamental de liberdade de locomoção protegido pelo writ), isso não desincumbe o polo ativo, salvo em casos excepcionais em que haja justo motivo, do ônus de produzir prova pré-constituída do direito alegado. Na hipótese, não há qualquer menção ou levantamento que autorize verificar, por meio desta via, a existência de constrangimento ilegal que atinja especificamente o Paciente no estabelecimento onde se encontra custodiado. IX - Lado outro, a alegativa de ilegalidade da prisão em flagrante, pontuando que policiais

militares adentraram na residência do paciente sem autorização, não deve ser acolhida. Tem-se que a declaração de nulidade, pela via estreita do Habeas Corpus, é providência excepcional, admissível somente quando emerge do caderno processual, de forma patente, a ilegalidade apontada, o que não se constata no caso concreto. X — Na hipótese sob exame, conforme se pode extrair da decisão de conversão do flagrante em preventiva (id. 22901692, fls. 45/48), verifica-se a presença de fundada suspeita por parte dos policiais que realizaram a captura. Dali se pode extrair que no dia 13/11/2021, "por volta de 16h20, policiais estavam em ronda pelo Bairro Benito Gama, em Livramento de Nossa Senhora, e perceberam que o ora custodiado fugiu ao avistar a viatura", evento que ensejou a captura em flagrante do paciente que, segundo os policiais, "trazia consigo dezessete trouxinhas de "maconha" e sete de cocaína, destinadas ao tráfico; balança de precisão; faca; embalagens e telefone". XI- Outrossim, consta do analisado decisum que o Paciente, na oportunidade da conversão do flagrante em preventiva, admitiu a venda de substâncias entorpecentes e a propriedade dos materiais apreendidos, apenas divergindo quanto ao local da apreensão, que alega ter sido sua residência. Todavia, havendo divergência entre os depoimentos de policiais (id. 22901693, fls. 35/42) e a ouvida do paciente (id. 22901694, fls. 6/7) e inexistindo qualquer elemento concreto que comprove — nesse momento processual neófito —, cabalmente, a parcialidade dos prepostos da Polícia Militar, não se pode descartar, em absoluto, o relevante valor informativo das declarações dos agentes públicos, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores. XII — Ademais, em se tratando de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico, posse irregular de arma de fogo de uso permitido e associação criminosa, crimes de natureza permanente, o entendimento recorrente no Superior Tribunal de Justiça é o de que inexiste ilicitude na obtenção de provas decorrentes de busca e apreensão realizada em estado flagrancial, porquanto a própria Constituição Federal excetua a hipótese de invasão de domicílio nestes casos, nos termos do artigo 5º, inciso XI. XIII — Igualmente, não merece prosperar a alegativa de ausência de fundamentação e dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. O Decreto constritor se encontra fundado na garantia da ordem pública, ante a específica gravidade, in concreto, do crime, bem como risco de reiteração frente ao reconhecimento, pelo próprio Paciente, de participação em situação anterior de roubo a joalheria. Assim, restou demonstrada a necessidade do acautelamento social e a insuficiência da aplicação das cautelares diversas da prisão. XIV- Outrossim, já na decisão de indeferimento do pedido de revogação (id. 22901692, fls. 11/12), proferida em audiência de custódia realizada aos 17/11/2021, observa-se o reforco dos fundamentos de necessidade da prisão preventiva. XV- Ainda nesse contexto, não deve ser acolhida a arguição de ofensa ao princípio da homogeneidade, porquanto se mostra impossível aferir, com grau de certeza, na presente fase judicial da persecutio criminis, que a situação atual do paciente seria mais prejudicial que aquela constante de eventual sentença condenatória, inexistindo incompatibilidade com as várias espécies de prisão provisória. XVI- De mais a mais, vale salientar que, malgrado tenha o impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis ao paciente, tais circunstâncias, por si sós, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. De fato, a favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aquardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas

da prisão, previstas no art. 319 do CPP. XVII- No tocante, ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, uma vez evidenciadas as circunstâncias justificadoras da segregação preventiva, incabível a sua substituição por medidas mais brandas. Desse modo, a demonstração da premência da custódia — tal qual se observa in casu -, com menção à situação concreta e exposição dos seus pressupostos autorizadores, impede, per si, a aplicação das cautelares previstas no artigo 319, CPP. XVIII- Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem. XIX- AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8043381-72.2021.8.05.0000, provenientes da Comarca de Livramento de Nossa Senhora/BA, em que figuram, como Impetrante o Defensor Dr. Alessandro Moura, paciente Mateus Pereira e, como Impetrado, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Livramento de Nossa Senhora/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE da presente ação e, nesta extensão, DENEGAR a ordem de habeas corpus, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª DECISÃO PROCLAMADA TURMA Denegado Por Unanimidade Salvador, 15 de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA Fevereiro de 2022. BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus nº 8043381-72.2021.8.05.0000 - Comarca de Livramento de Nossa Senhora/BA Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia Paciente: Mateus Pereira Defensor Público: Dr. Alessandro Moura Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Livramento de Nossa Senhora/BA Processo de 1º Grau: 8001529-94.2021.8.05.0153 Procurador de Justiça: Dr. Nivaldo dos Santos Aguino Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATORIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Mateus Pereira, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Livramento de Nossa Senhora/BA. Extrai—se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 13/11/2021, convertida em preventiva em 14/11/2021, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 22901691), a ilegalidade da prisão em flagrante, porquanto decorrente de invasão de domicílio, e a inexistência de prova da materialidade delitiva diante da ausência de laudo de constatação da droga. Aduz, ademais, a ofensa ao princípio da homogeneidade, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a favorabilidade das condições pessoais, a insalubridade e superlotação carcerária, fazendo referência à ADPF nº 347 MC/DF, bem como o risco de contaminação pelo vírus da COVID-19, nos termos da Recomendação 62/2020 do CNJ. A inicial veio instruída com os documentos de Ids. 22901692/22901695. Indeferida a liminar pleiteada (ID. 22942793). Informes judiciais de ID. 23543848. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem (ID. 23815350). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA relatório. BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus nº 8043381-72.2021.8.05.0000 — Comarca de Livramento de Nossa Senhora/BA Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia Paciente: Mateus Pereira Defensor Público: Dr. Alessandro Moura Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Livramento de Nossa Senhora/BA Processo de 1º Grau: 8001529-94.2021.8.05.0153 Procurador de Justiça: Dr. Nivaldo dos Santos

Aguino Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães V0T0 Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Mateus Pereira, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Livramento de Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em Nossa Senhora/BA. flagrante em 13/11/2021, convertida em preventiva em 14/11/2021, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Alega a Impetrante, em sua peça vestibular (id. 22901691), a ilegalidade da prisão em flagrante, porquanto decorrente de invasão de domicílio, e a inexistência de prova da materialidade delitiva diante da ausência de laudo de constatação da droga. Aduz, ademais, a ofensa ao princípio da homogeneidade, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a favorabilidade das condições pessoais, a insalubridade e superlotação carcerária, fazendo referência à ADPF nº 347 MC/DF, bem como o risco de contaminação pelo vírus da COVID-19, nos termos da Recomendação Informes judiciais (id. 23543848) noticiam que o 62/2020 do CNJ. paciente foi preso "no dia 13/11/2021, por volta das 16:20 horas, na Rua E, Benito Gama, Livramento de Nossa Senhora-BA, pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06, por ter sido flagrado trazendo consigo três papelotes de substância análoga a maconha, e guardando na sua mochila, uma balança de precisão, quatorze papelotes de substância análoga a maconha, seis papelotes de substância análoga a cocaína, três porções prensadas de substância análoga a maconha, uma faca e diversos sacos plásticos utilizados para acondicionar drogas." Acrescenta que o flagrante foi convertido em prisão preventiva em 14/11/2021, tendo sido oferecida denúncia em 13/12/2021, com recebimento na mesma data. Aduz que, à data das informações, os autos estariam aquardando a apresentação de resposta à acusação pela Defensoria Pública. De plano, destaca-se que a alegação de ausência de materialidade do crime de tráfico de drogas, apontando a inexistência de laudo de constatação como fundamento para revogação do decreto constritor, não merece ser conhecida. Cumpre lembrar que a aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a estreita via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E LAVAGEM DE DINHEIRO. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ENVOLVIMENTO COM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA NA ARRECADAÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. GRAVIDADE CONCRETA. PACIENTE FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A análise da tese de negativa de autoria demandaria, necessariamente, exame acurado do conjunto fático-probatório do processo criminal, incabível na via estreita do habeas corpus. [...] 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 684.398/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 27/08/2021) (grifos Ademais, dentre os materiais apreendidos, cuja propriedade foi reconhecida em sede policial pelo Paciente (id. 22901694, fls. 6/7), além das supostas drogas, havia balança de precisão, embalagens para acondicionamento, faca e telefone, devidamente encaminhados para realização de perícia (id. 22901694, fls. 23/24). Na oportunidade da lavratura do flagrante, inclusive, foi lavrado termo de nomeação e compromisso de peritos (id. 22901693, fls. 49/50), onde consta a

constatação inicial de que as substâncias apreendidas aparentemente se tratariam de maconha e cocaína. Assim, mesmo diante da via de conhecimento limitado do habeas corpus, não há elementos nos autos que possam corroborar a alegação do Impetrante, ratificando-se que a apreciação mais acurada da questão diz respeito à matéria probatória que ainda não fora realizada pelo Juízo originário. Outrossim, dispõe o § 1º do art. 50, da Lei n.º 11.343/2006, que: "Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea". À luz do referido dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para a lavratura do auto de prisão em flagrante é despicienda a elaboração do "RECURSO EM HABEAS laudo toxicológico definitivo. Nesse sentido: CORPUS. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA ELABORAÇÃO DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 2. Para a lavratura do auto de prisão em flagrante é despicienda a elaboração do laudo toxicológico definitivo, o que se depreende da leitura do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual é suficiente para tanto a confecção do laudo de constatação da natureza e da guantidade da droga (Precedentes). [...] 4. Recurso não provido." (RHC 97.517/RS, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA. julgado em 15/05/2018. DJe 29/05/2018) Também não merece ser conhecida a alegação de soltura em virtude dos riscos decorrentes da pandemia de Covid-19, pois - não tendo sido devidamente instruída a impetração — não é possível aferir se a matéria foi apreciada pelo Juízo de origem, em consonância com a Recomendação n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, pelo que o seu exame no Segundo Grau configuraria verdadeira supressão de instância, sendo vedado o conhecimento de Habeas Corpus que verse sobre matéria não submetida à instância primeva. [...] Por fim, no que concerne ao pleito de prisão domiciliar e à alegação de alteração do cenário fático em decorrência do risco representado pela propagação do novo coronavírus, verifica-se que os referidos argumentos não foram analisados pela Corte de origem, o que inviabiliza sua análise no Superior Tribunal de Justiça. Como cediço, 'matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância'. (STJ, AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). sentido, não podem ser conhecidas as alegações genéricas de precariedade estrutural e superlotação carcerária. Nessa senda, tem-se que o pleito carece, injustificadamente, de base instrutória específica, a impedir seu conhecimento, lacuna que não foi suprida nem mesmo através das informações oriundas do juízo a quo. Vale registrar que, embora o rito da ação de habeas corpus seja orientado pelos princípios da informalidade e simplicidade (adequados à proteção do caro direito fundamental de liberdade de locomoção protegido pelo writ), isso não desincumbe o polo ativo, salvo em casos excepcionais em que haja justo motivo, do ônus de produzir prova pré-constituída do direito alegado. Na hipótese, não há qualquer menção ou levantamento que autorize verificar, por meio desta via, a existência de constrangimento ilegal que atinja especificamente o Paciente no estabelecimento onde se encontra custodiado. Lado outro, a alegativa de ilegalidade da prisão em flagrante, pontuando que policiais militares adentraram na residência do paciente sem autorização, não deve

ser acolhida. Tem-se que a declaração de nulidade, pela via estreita do Habeas Corpus, é providência excepcional, admissível somente quando emerge do caderno processual, de forma patente, a ilegalidade apontada, o que não Na hipótese sob exame, conforme se pode se constata no caso concreto. extrair da decisão de conversão do flagrante em preventiva (id. 22901692, fls. 45/48), verifica—se a presença de fundada suspeita por parte dos policiais que realizaram a captura. Dali se pode extrair que no dia 13/11/2021, "por volta de 16h20, policiais estavam em ronda pelo Bairro Benito Gama, em Livramento de Nossa Senhora, e perceberam que o ora custodiado fugiu ao avistar a viatura", evento que ensejou a captura em flagrante do paciente que, segundo os policiais, "trazia consigo dezessete trouxinhas de "maconha" e sete de cocaína, destinadas ao tráfico; balança de precisão; faca; embalagens e telefone". Outrossim, consta do analisado decisum que o Paciente, na oportunidade da conversão do flagrante em preventiva, admitiu a venda de substâncias entorpecentes e a propriedade dos materiais apreendidos, apenas divergindo quanto ao local da apreensão, que alega ter sido sua residência. Todavia, havendo divergência entre os depoimentos de policiais (id. 22901693, fls. 35/42) e a ouvida do paciente (id. 22901694, fls. 6/7) e inexistindo qualquer elemento concreto que comprove - nesse momento processual neófito -, cabalmente, a parcialidade dos prepostos da Polícia Militar, não se pode descartar, em absoluto, o relevante valor informativo das declarações dos agentes públicos, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Ademais, em se tratando de tráfico de entorpecentes, Superiores. associação para o tráfico, posse irregular de arma de fogo de uso permitido e associação criminosa, crimes de natureza permanente, o entendimento recorrente no Superior Tribunal de Justica é o de que inexiste ilicitude na obtenção de provas decorrentes de busca e apreensão realizada em estado flagrancial, porquanto a própria Constituição Federal excetua a hipótese de invasão de domicílio nestes casos, nos termos do artigo 5º, inciso XI. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DERECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMAS. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO DEDOMICÍLIO. HIPÓTESE DE FLAGRANTE EM CRIMES PERMANENTES. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU AUTORIZAÇÃO. PRECEDENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, prescindível o mandado de busca e apreensão, bem como a autorização do respectivo morador, para que policiais adentrem a residência do acusado, não havendo falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (HC 345.424/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 18/8/2016, DJe 16/9/2016) (HC 326.503/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTATURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017) (grifo acrescido) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSEIRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MANDADO DEBUSCA E APREENSÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃOESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. A posse irregular de arma de fogo é crime permanente, estando em flagrante aquele que o pratica em sua residência, sendo, portanto, absolutamente legítima a entrada de policiais para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial. [...] (STJ, AgInt no AREsp 729.818/ PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DAFONSECA, QUINTA TURMA, julgado em

05/05/2016, DJe 13/05/2016). (grifo acrescido). Com efeito. busca-se pela via do mandamus o reconhecimento da nulidade do flagrante e das provas produzidas no processo, sob o argumento de que os policiais militares responsáveis pela prisão do agravante teriam empreendido busca e apreensão de drogas sem mandado judicial e, no momento da prisão, lhe causado lesões corporais, que teriam sido constatadas em laudo pericial. Ao apreciar o tema da nulidade da prova obtida, porquanto a questão da agressão física não foi apreciada, o Tribunal de origem destacou a pacífica jurisprudência que dispensa o "mandado de busca e apreensão para ingresso em domicílio quando a autoridade policial tem notícia de que no local ocorre um delito de natureza permanente, como é o caso do tráfico de drogas." (fl. 32). Ora, averiguar a existência de ilicitude na obtenção das provas, constatando eventual invasão de domicílio, bem como aferir a ocorrência da agressão relatada, esta última sequer examinada na instância originária, constitui providência que não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, por demandar necessária incursão no acervo fático probatório, como declinado na decisão agravada. Ainda que assim não fosse, a conclusão alvitrada no acórdão impugnado se harmoniza com a orientação pacificada nesta Corte, segundo a qual "é dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes" (HC 322.609/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DEARRUDA RAPOSO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE, QUINTATURMA, iulgado em 30/06/2015, DJe 19/08/2015), Conferir ainda: RHC52,678/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015, e HC 302.870/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.) (grifos acrescidos) Iqualmente, não merece prosperar a alegativa de ausência de fundamentação e dos reguisitos autorizadores da prisão preventiva. O Decreto constritor se encontra fundado na garantia da ordem pública, ante a específica gravidade, in concreto, do crime, bem como risco de reiteração frente ao reconhecimento, pelo próprio Paciente, de participação em situação anterior de roubo a joalheria. Assim, restou demonstrada a necessidade do acautelamento social e a insuficiência da aplicação das cautelares diversas da prisão. Transcreve-se trecho do decisio (id. 22961092, fls. "Embora juntada certidão negativa de antecedentes, o preso admitiu já ser processado por roubo a joalheria; existem, ainda, certidões de ocorrências policiais sobre outros possíveis crimes por ele cometidos. Os fatos serão melhor elucidados, mas, diante da apreensão das drogas e da balança, e das informações do preso no sentido de que há meses vinha traficando, deve ser decretada sua prisão, para garantia da ordem pública. [...] Pelo exposto, para garantia da ordem pública, converto a prisão em preventiva, pois, ao menos por ora, não são cabíveis outras medidas cautelares ou a prisão domiciliar, poia, ao que tudo indica, o ora custodiado já estava em liberdade provisória, relativamente ao crime contra o patrimônio." Outrossim, já na decisão de indeferimento do pedido de revogação (id. 22901692, fls. 11/12), proferida em audiência de custódia realizada aos 17/11/2021, observa-se o reforço dos fundamentos de necessidade da prisão preventiva. Destaca—se trecho do mencionado "Pelo exposto, para garantia da ordem pública, converto a prisão em preventiva, pois, ao menos por ora, não são cabíveis outras medidas cautelares ou a prisão domiciliar, poia, ao que tudo indica, o ora custodiado já estava em liberdade provisória, relativamente ao crime contra o patrimônio." Ainda nesse contexto, não deve ser acolhida a arquição de ofensa ao princípio da homogeneidade, porquanto se mostra

impossível aferir, com grau de certeza, na presente fase judicial da persecutio criminis, que a situação atual do paciente seria mais prejudicial que aquela constante de eventual sentença condenatória, inexistindo incompatibilidade com as várias espécies de prisão Nesse sentido: [...] 8. Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, neste momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional. Precedentes. 9. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no HC 665.469/ SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 01/06/2021) (grifos acrescidos) De mais a mais, vale salientar que, malgrado tenha o impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis ao paciente, tais circunstâncias, por si sós, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. De fato, a favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastandose, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. Nessa linha: [...] 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis à paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. [...] (HC 473.095/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018) tocante, ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, uma vez evidenciadas as circunstâncias justificadoras da segregação preventiva, incabível a sua substituição por medidas mais brandas. Desse modo, a demonstração da premência da custódia tal qual se observa in casu -, com menção à situação concreta e exposição dos seus pressupostos autorizadores, impede, per si, a aplicação das cautelares previstas no artigo 319, CPP. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR a ordem de Sala das Sessões, ___ habeas corpus. de DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES 2022. Presidente Relatora Procurador (a) de Justiça